



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.100
(Processo n.º. 2007/51738-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 178/2005 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESPÁ.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de Multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2007/51738-3.

Cuidam os autos da Tomada de contas do Convênio n.º. 178/2005, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, objetivando "Implantar uma sala destinada ao programa Saúde a distância", sendo responsável o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 24/25) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 37), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução da importância conveniada. Sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo recolher à fazenda pública estadual a importância de R\$31.949,05 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, no inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência externa, com base no artigo 233 c/c 75 § 5º do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar n^o. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, CPF n^o. 033.302.062-68, ao pagamento da importância de R\$31.949,05 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 13.01.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$2.000,00 (dois mil Reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599